

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021216-03.2022.5.04.0004

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. De acordo com o artigo 151, inciso VI, do CTN, na hipótese de parcelamento da dívida na esfera administrativa, ocorre a suspensão da execução fiscal e não a extinção do processo. Adoção de precedentes da SEEx. Agravo de petição provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que determinou a extinção da execução (ID. ad28e3d), a União interpõe agravo de petição (ID. 3bb5c88). Discorda da extinção do feito, pleiteando a suspensão da execução enquanto perdurar o parcelamento do débito previdenciário.

É apresentada contraminuta pelo segundo executado (ID. da5b6b1).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito (ID. f35eb3d).

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

PRELIMINARMENTE

CONTRAMINUTA DO SEGUNDO EXECUTADO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021216-03.2022.5.04.0004

O segundo executado sustenta que a União carece de interesse processual, pois o débito previdenciário foi objeto de parcelamento administrativo perante a própria Receita Federal do Brasil, órgão integrante da estrutura da União. Refere que o parcelamento já garante o recebimento do crédito, tornando o recurso desprovido de utilidade concreta.

Decido.

Evidente o prejuízo da credora União em relação à decisão de extinção da execução, caracterizando o interesse jurídico recursal da pretensão de suspensão do feito durante o curso do parcelamento, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento do feito em caso de descumprimento.

Rejeito a prefacial.

NO MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO

Consta da decisão agravada (ID. ad28e3d):

*Julgo **extinta a execução trabalhista**, uma vez que a dívida remanescente nestes autos é exclusivamente previdenciária e a executada comprova o pedido de parcelamento e seu deferimento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na análise dos documentos anexados à petição Id f885fe1.*

Intime-se a União (PFG).

Silente, libere-se o saldo certificado no Id 3d1050e à reclamada MAXISERV, que deverá informar seus dados bancários em 10 dias.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021216-03.2022.5.04.0004

Ao final, arquivem-se.

A União não se conforma com a extinção da execução. Alega que o parcelamento do crédito previdenciário tem o condão de provocar a suspensão da execução, nos termos do § 1º do art. 889-A da CLT. Ressalta que o instituto da suspensão da ação difere da extinção, pois, enquanto no primeiro ocorre apenas uma paralisação temporária do feito, o segundo importa no término da ação. No mesmo sentido, indica o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, que prevê que o parcelamento é apenas uma modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que, em caso de descumprimento do parcelamento, o feito deve prosseguir na justiça constitucionalmente competente para executar a contribuição previdenciária apurada.

Examino.

Consoante o artigo 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento.

Não há controvérsia nos autos quanto à formalização de acordo para o parcelamento da dívida tributária na esfera administrativa (ID. c9e3635). Esse ajuste, no entanto, pode ser descumprido, o que poderá ensejar o prosseguimento da presente execução.

Ademais, o parcelamento do débito previdenciário em âmbito administrativo não configurou novação da relação jurídica havida entre a União e a empresa executada.

Nesse contexto, diante do parcelamento da dívida fiscal na esfera administrativa, há a suspensão da execução fiscal e não a extinção do feito, tendo em vista que o objetivo do processo ainda não foi integralmente alcançado.

Nessa linha, cito os seguintes precedentes desta Especializada, os quais agrego às

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021216-03.2022.5.04.0004

razões de decidir:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Agravo de petição que discute a extinção da execução, em razão do parcelamento do crédito previdenciário. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o parcelamento administrativo das contribuições previdenciárias acarreta a extinção ou a suspensão da execução. 3. O Juízo de origem extinguiu a execução, em razão do parcelamento noticiado. 4. O parcelamento administrativo dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias apenas suspende a execução. 5. A execução deve ficar suspensa até o cumprimento integral do acordo administrativo ou seu descumprimento, caso em que a execução poderá ser retomada na Justiça Especializada, conforme o artigo 889-A, §1º, da CLT, por analogia. 6. Agravo de petição provido para determinar a suspensão da execução. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020682-61.2024.5.04.0013 AP, em 22/05/2026, Desembargador João Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. PARCELAMENTO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Conforme o §1º do art. 889-A da CLT e o art. 151 do CTN, em caso de comprovação do parcelamento do débito previdenciário, fica suspensa a execução até a quitação de todas as parcelas, garantindo-se o prosseguimento da execução na hipótese de inadimplemento. Recurso provido para afastar a decisão que extinguiu a execução e determinar a suspensão da execução até a comprovação nos autos da quitação do parcelamento administrativo das contribuições previdenciárias devidas neste processo pelo executado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021004-79.2018.5.04.0211 AP, em 17/10/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021216-03.2022.5.04.0004

Gastal)

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição da União para, afastando o comando de extinção do feito, determinar a suspensão da execução até a comprovação da quitação do parcelamento fiscal.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.